EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX

Processo nº XXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado, vem, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal** (LC n° 80/94, artigos 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fundamento no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - Breve relato dos fatos

FULANO DE TAL foi denunciado por, supostamente, ter praticado a conduta prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Consta da inicial acusatória (fls.X/X) que, no dia XX de

Na delegacia, o funcionário da vítima procedeu ao reconhecimento fotográfico dos denunciados FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, indicando-os como autores do roubo, conforme fls. X/X e X/X.

Em XX de XXXXXXX de XXXX a denúncia foi recebida e a prisão preventiva dos denunciados foi decretada, tendo FULANO DE TAL sido recolhido à prisão, em XX de XXXXXX de XXXXX.

Em XX de XXXXXXX de XXXX o réu apresentou resposta a acusação. As audiências de instrução se deram em XX de XXXXX de XXXXX e XX de XXXXXXX de XXXXX.

Finda a instrução criminal, o parquet, em alegações finais orais, pugnou pela condenação dos acusados FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, e pela absolvição de FULANO DE TAL.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memorial.

II - Do mérito

II.I - Da absolvição por insuficiência de provas

Não há nos autos provas de autoria delitiva suficientes para a condenação do réu nos moldes pretendidos, conforme será explicado a seguir.

FULANO DE TAL foi condenado em processo que julgou outro

roubo ocorrido no XXXXXX, cerca de uma hora antes dos fatos tratados nos presentes autos. Naquele processo ficou comprovado que o veículo utilizado pelos condenados era um MODELO TAL, citado por FULANO DE TAL em seu depoimento perante este juízo.

Saliente-se que o curto espaço de tempo entre o roubo praticado no XXXX e o que ora se apura, torna inviável a participação de xxxx nos fatos narrados na denúncia.

Além disso, a denúncia contra xxxx baseia-se apenas no reconhecimento realizado por meio de fotografia, pelo funcionário da empresa vítima.

Vale ressaltar que em relação à perícia realizada, FULANO DE TAL confirmou que já esteve naquele veículo, pois conhece os outros acusados, sendo o veículo de um deles.

Ora, resta confirmado o fato de que FULANO DE TAL conhece os demais acusados e ainda que já praticou delitos com eles, conforme alega em seu depoimento, contudo, este fato não é suficiente para imputar-lhe toda e qualquer acusação que os outros sofram. Não se pode concluir, necessariamente, que xxxx tenha participado também.

Em que pese a indiscutível relevância da palavra da vítima em crimes de natureza patrimonial, esta deve ser corroborada por alguma outra prova, o que não ocorre no presente caso. Insuficiente o arcabouço coligido aos autos, a absolvição é medida que se impõe¹.

Vale salientar que o MP pediu a absolvição do acusado sr. xxxxxx, pois a vítima não foi capaz de reconhecê-lo. Do mesmo modo, xxxxx não pode ser condenado tendo por base um reconhecimento fotográfico e vestígios seus encontrados em um veículo no qual reconhecidamente entrou, por motivo plausível, uma vez que conhecia o acusado que utilizava o carro.

¹ TJDFT, APR 20141010031707, 2^a turma criminal, Relator: Cesar Laboissiere Loyola.

Assim decidem os tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

1. É certo que a palavra da vítima é de extrema importância, sendo apta a ensejar um juízo condenatório, desde que em consonância com os demais elementos de convicção carreados no caderno processual. **Destarte, restando isolada a versão apresentada pelo ofendido, e mostrando-se inapta a extirpar a possível inocência do réu, a absolvição é medida que se impõe.** (TJMG, APR 10313140088490001MG, 3ª Câmara criminal, Relator: Paulo César Dias, Publicação: 07/06/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A TRAZEREM CERTEZA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA E EM CONTRADIÇÃO COM OS DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS.

- 1. Apesar de, em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima gozar de especial valor, é impossível a condenação se essa prova encontra-se isolada e em contradição com os demais elementos colhidos no curso da instrução criminal.
- 2. É inadmissível a prolação de decreto condenatório se os elementos probatórios são suficientes apenas para fundar suspeitas contra o réu. Definitivamente, a simples probabilidade de autoria, sem a devida certeza, não pode embasar uma condenação na seara criminal. (TJES, APL 00036251170098080038, 1ª câmara criminal, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Publicação: 21/11/2012).

Por força da regra probatória, o Ministério Público tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre a acusação o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória².

Portanto, a condenação só pode assentar-se em prova inequívoca, tanto da autoria, quanto da materialidade do delito, exigindo muito mais do que um mero juízo de probabilidade. Faz-se mister certeza, quer no tocante à identidade do agente, quer quanto à ocorrência do fato criminoso, fundada em dados que as evidenciem, o que não ocorre no caso concreto, afigurando-se, por isso, temerária a condenação do réu.

² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 5ª edição. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. (Página 44).

Se o conjunto probatório não oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na exordial acusatória e nas alegações finais, a absolvição é medida que se impõe³.

O Acusado nega a imputação, e o órgão do Ministério Público, na prova que lhe incumbe, não demonstra, extreme de dúvidas, tenha sido o réu participante do roubo..

Portanto, os elementos carreados aos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstram a ausência de provas suficiente quanto à materialidade e autoria da suposta infração penal de modo que a absolvição é medida que deve preponderar com base no princípio *do in dúbio pro reo*, pois antes um culpado solto, pela falta de prova inconteste, que um inocente enclausurado pela utilização de deduções.

Ademais, a suposta arma utilizada para exercer a grave ameaça inerente ao tipo penal não foi apreendida com o Acusado. Dessa forma, inexistem nos autos, além da palavra da vítima, elementos que fundamentem um decreto condenatório.

Com efeito, o art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal que: "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por Tourinho Filho, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa

³ TJMG, 101880100377550011 MG 1.0188.01.003775-5/001, Relator: Victor de Carvalho.

consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória⁴.

Diante das supracitadas razões, a Defesa requer em consonância com o princípio do *in dúbio pro reo*, a improcedência da denúncia para absolver o acusado do crime que lhe está sendo imputado, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP.

II.II - Da não incidência do inciso I do art. 2º do art. 157

Não é possível afirmar que o instrumento utilizado para amedrontar fosse uma arma de fogo tendo em vista não ter sido realizada perícia no suposto instrumento do crime. O que possivelmente poderia ter sido um simulacro, tais réplicas facilmente se confundem com as originais, ainda mais quando **não** analisadas atentamente, por olhos leigos, como ocorrera no caso em contexto.

Não se pode afirmar que objeto usado foi uma arma de fogo ou uma arma de brinquedo. O ônus desse esclarecimento é da acusação, o que não ocorrera no presente caso, não podendo o Acusado ser penalizado por conjecturas, por suposições de que se tratava de instrumento bélico verdadeiro.

A defesa é ciente de que a jurisprudência dominante no egrégio TJDFT (Súmula 22) bem como nos tribunais superiores aponta para a desnecessidade de apreensão e perícia da arma, quando, por outros elementos, é possível atestar a existência de arma de fogo.

Ocorre que é princípio básico em direito penal, o não agravamento da situação do réu diante de uma dúvida. Quando a prova não é categórica não se pode condenar, nem mesmo reconhecer outras circunstâncias desfavoráveis ao réu. O uso de arma de fogo em crimes de roubo não é exceção à regra.

Ante o exposto, é imperioso o decote da causa de aumento de

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

pena correspondente ao emprego de arma de fogo.

III - Dos pedidos

Ante o exposto, a defesa requer:

a) Que seja absolvido o réu **FULANO DE TAL**, com base no art. 386, inciso VII, do CPP;

b) Caso entenda pela condenação, que seja excluída a majorante do $\S~2^{\circ}$, inciso I;

c) Que seja fixado o regime menos gravoso para o cumprimento da pena, no caso o semiaberto, com base no artigo 33, §2 do CP.

Nestes termos,

Pede deferimento.

XXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO

FULANO DE TAL

Estagiário da DPDF